



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.902107/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.276 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Embargante ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para homologar a compensação declarada na PER/DCOMP nº. 29282.14739.190808.1.7.02-1077 no valor de R\$ 436.753,60 e homologar as compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata a lide de Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) nas quais a contribuinte pleiteou a compensação de diversos débitos tributários com crédito advindo de Saldo Negativo IRPJ apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 462.581,81 (PER/DCOMP Inicial no. 29282.14739.190808.1.7.02-1077).

O Despacho Decisório no. 013365614, de 02/12/2011 considerou o valor do Saldo Negativo como ZERO, portanto não homologou a compensação declarada nas DCOMP's relacionadas. A fundamentação no Despacho Decisório está a seguir reproduzida:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	62.783,39	567.234,53	0,00	0,00	2.179.316,47	2.809.334,39
CONFIRMADAS	0,00	62.783,39	537.079,17	0,00	0,00	1.125.709,53	1.725.572,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 462.581,81** - Valor na DIPJ: **R\$ 462.581,81**

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.809.334,39

IRPJ devido: **R\$ 2.346.752,58**

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
29282.14739.190808.1.7.02-1077 05407.44370.230407.1.7.02-8080 06949.05239.191207.1.3.02-9481 20012.98691.230407.1.3.02-5091

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
554.481,76	110.896,34	352.565,78

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2009. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em Recurso Voluntário (de 31/03/2015, registro de recepção à fl. 154, razões de recurso às fls. 156/165), a Recorrente requer reforma da decisão da DRJ (Acórdão n.º 0955.691, de 26/11/2014 (fls. 139/148)), que deferiu parcialmente a solicitação e entendeu não haver qualquer valor de saldo negativo disponível, razão pela qual não homologou as compensações declaradas na PER/DCOMP.

O provimento parcial se deveu ao reconhecimento de pagamentos que totalizam R\$ 567.234,53, mesmo montante declarado pela interessada, e, no que toca às diferenças de estimativas mensais compensadas, ao reconhecimento dos valores: jun/2004, de R\$ 310.955,48 para R\$ 317.901,61; e set/2004, de R\$ 73.217,66 para R\$ 95.587,47. No mais, permaneceram as diferenças apontadas pela Unidade de origem de estimativas compensadas cuja discussão administrativa sobre a não homologação ainda estava em curso.

A 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, através da Resolução 1301000.363 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 236 e ss), determinou a realização de diligência para que os autos deste processo fossem encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardassem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos n.º 13502.901072/200822, n.º 13502.901073/200877, n.º 13502.000356/200395, e n.º 13502.902720/201244, que versavam sobre as impugnações das não homologação das estimativas que compunham o saldo negativo do ano calendário 2004, e fizesse acostar aos presentes autos cópias das decisões definitivas na instância administrativa daqueles processos.

Assim relatou e decidiu a Resolução n. 1301000.363 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 236 e ss):

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Trata a lide de declarações eletrônicas de compensação (DCOMP), nas quais a contribuinte pleiteia a compensação de débitos diversos com alegado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 462.581,81.

Mediante Despacho Decisório Eletrônico da DRF Camaçari/BA (fl. 2), o direito creditório não foi reconhecido e, por consequência, foi negada homologação das compensações declaradas. O motivo para tanto foram as diferenças verificadas entre (i) pagamentos (DCOMP: R\$ 567.234,53 x Confirmados: R\$ 537.079,17); e (ii) Estimativas compensadas (DCOMP: R\$ 2.179.316,47 x Confirmados: R\$ 1.125.709,53). Diante dessas diferenças, não resultou saldo negativo a compensar, mas sim imposto devido.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, com razões que foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (fls. 142/143):

III. Origem dos créditos informados no PER/DCOMP

III.1. Retenções do Imposto de Renda

As retenções ... foram integralmente confirmadas ...

III.2. Pagamentos

Portanto, somente a parcela no valor de R\$ 30.155,36 ... relativa ao pagamento...por estimativa em novembro de 2004 não foi confirmada ...

III.3. Compensações

As estimativas compensadas foram parcialmente confirmadas ...:

Entretanto, conforme se demonstrará , as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas não podem ser excluídas , sob pena de exigência em duplicidade.

Os valores de R\$ 311.195,18, R\$ 254.107,95 e R\$ 56.168,84, relativos aos períodos de apuração, Abril, Maio e Junho de 2004, foram objeto dos PERs 25303.80448.150404.1.1.010579 e 04964.34589.300604.1.1.013547 ...

O PER n.º 04964.34589.300604.1.1.013547 esta vinculado ao processo n.º 13502.901073/200877, pendente de apreciação da Manifestação de Inconformidade ...

As estimativas relativas às DCOMPs n.ºs 33491.84046.241006.1.7.022929 e 33966.14588.241006.1.7.027003 vinculadas ao processo n.º 13502.000356/200395, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Voluntário ...

Por fim, o crédito objeto da DCOMP n.º 20012.98691.230407.1.3.025091 permanece pendente de julgamento definitivo ...

Glosar os valores compensados a título de estimativa implica na exigência em duplicidade. Isto Porque, ao desconsiderar os valores compensados a título de estimativa mensal, exclui-se referidos valores da apuração do Imposto do ano calendário de 2004, antecipando a cobrança do tributo exigido em outros processo administrativos.

O direito à restituição e compensação, objeto do presente processo é assegurado... pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 ...

A DCOMP n.º 38862.58950.190801.1.7.030827 permanece pendente de análise... Portanto, o crédito está extinto sob condição resolutória de sua posterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 ...

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão n.º 0955.691, de 26/11/2014 (fls. 139/148), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA.

Os saldos negativos de IRPJ poderão ser restituídos ou compensados dentro dos limites legais e desde que tenham sua existência comprovada. 2. Na hipótese de estimativa componente do saldo negativo pleiteado se originar de compensação não homologada cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar e do saldo negativo apurado na DIPJ. 3. A soma das estimativas mensais pagas de IRPJ, juntamente com as demais parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, caso contrário, restará IRPJ a pagar e não saldo negativo a restituir/compensar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal.

Esclareço, por relevante, que o provimento parcial se deveu ao reconhecimento de pagamentos que totalizam R\$ 567.234,53, mesmo montante declarado pela interessada.

Desaparece, pois, a diferença correspondente a esse item.

No que toca às diferenças de estimativas mensais compensadas, a decisão de primeira instância alterou os valores reconhecidos: jun/2004, de R\$ 310.955,48 para R\$ 317.901,61; e set/2004, de R\$ 73.217,66 para R\$ 95.587,47. No mais, permaneceram as diferenças apontadas pela Unidade de origem.

Mesmo com essas alterações, os cálculos revelam a inexistência de saldo negativo passível de compensação ou restituição.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/2015, conforme documento de fl. 152, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 31/03/2015 (registro de recepção à fl. 154, razões de recurso às fls. 156/165). Após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Inicialmente, no que tange às “parcelas confirmadas” de estimativas pela DRF de origem, sustenta que teria havido equívoco no valor mencionado pela DRJ Juiz de Fora. O valor confirmado seria de R\$ 741.536,39, e não de R\$ 701.536,39, conforme demonstrativo de fl. 159.

A seguir, com relação às “parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas”, a recorrente afirma que não podem ser excluídas do cálculo do saldo negativo objeto do presente processo, sob pena de exigência em duplicidade. Isso porque, em todos os casos, trata-se de estimativas mensais objeto de compensação em outros processos administrativos, ainda sem decisão definitiva. Acrescenta a recorrente que “caso sejam mantidas as decisões de improcedência nos processos nº 13502.901.072/200822, nº 13502.901.073/200877, nº 13502.000356/200395 e 13502.902.720/201244 após o julgamento dos recursos cabíveis, os valores compensados serão exigidos naqueles autos”.

Assim, não seria possível desconsiderar essas estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ nestes autos.

As situações das estimativas mensais confirmadas parcialmente ou não confirmadas seriam as seguintes:

Na DCOMP n.º 33966.14588.241006.1.7.027003, a c. 2a Turma da DRJ/JFA afirma que o débito compensado permanece em aberto. Todavia, cumpre destacar que a estimativa foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, vinculada ao processo administrativo n.º 13502.000356/200395, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário, apresentada em 18/09/2014 (Doc. 02).

Inclusive é oportuno ressaltar que a DCOMP n.º 33491.84046.241006.1.7.022929 mencionada acima também foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, vinculadas ao processo administrativo n.º 13502.000356/200395, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário, apresentada em 18/9/2014 (Doc. 02, já mencionado).

Já os valores de R\$ 311.195,18, R\$ 254.107,95 e R\$ 56.168,84, relativos aos períodos de apuração, Abril, Maio e Junho de 2004, foram compensados com crédito presumido de IPI, relativos aos 4o Trimestre de 2003 e 1o Trimestre de 2004, objeto dos PERs n.º 25305.80448.150404.1.1.010579 e n.º 04964.34589.300604.1.1.013547, respectivamente.

O PER n.º 25305.80448.150404.1.1.010579 está vinculado ao processo administrativo n.º 13502.901.072/200822, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. 08, Manifestação de Inconformidade).

O PER n.º 04964.34589.300604.1.1.013547 está vinculado ao processo administrativo n.º 13502.901.073/200877, pendente de apreciação do Recurso Voluntário protocolado em 8/1/2013 (Doc. 03).

As DCOMPS n.º 35694.17468.100805.1.3.044181 e n.º 09921.8839.100805.1.3.044059, relativas à compensação da estimativa do mês de Dezembro de 2004, nos valores de R\$ 31.163,70 e R\$ 25.828,21, foram canceladas, conforme Pedidos de Cancelamento n.º 12538.54863.230407.1.8.048844 e n.º 33578.06606.240407.1.8.048957, respectivamente (Doc. 11, Manifestação de Inconformidade).

Cumpre esclarecer, entretanto, que estes valores foram objeto de novas compensações, através das DCOMPs n.º 38862.58950.190808.1.7.030827 (original n.º 37260.55239.240407.1.3.031520) e n.º 20012.98691.230407.1.3.025091 (Doc. 12, Manifestação de Inconformidade).

A respeito da DCOMP n.º 38862.58950.190808.1.7.030827, a c. 2a Turma da DRJ/JFA aduz que há acórdão (acórdão n.º 55.692 — 19/11/2014) não reconhecendo nenhum crédito. Todavia, a DCOMP mencionada está vinculada ao processo administrativo n.º 13502.902.720/201244, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário apresentado.

A recorrente conclui com o pedido de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação de todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

(...)

Como se observa, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a

ser decidido nos outros processos pela extinção de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2004, isso implicará diretamente o aproveitamento dessas estimativas no cálculo do resultado anual. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a não homologação das compensações, a decisão aqui deverá ser pelo não aproveitamento das estimativas não quitadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos n.º 13502.901072/200822, n.º 13502.901073/200877, n.º 13502.000356/200395, e n.º 13502.902720/201244.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos n.º 13502.901072/200822, n.º 13502.901073/200877, n.º 13502.000356/200395, e n.º 13502.902720/201244.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais de IRPJ dos meses de abril, maio, junho, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário 2004, nos valores respectivos de R\$ 311.195,18, R\$ 254.107,95, R\$ 49.222,71 (parcial), R\$ 191.220,49 (parcial), R\$ 161.552,03 e R\$ 31.163,70.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

A Unidade de Origem devolveu (Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 26.300/2021, e-fl. 1028 e 1120 e ss) o presente processo ao CARF, apreciando o andamento dos processos conexos, relatando, em resumo, que, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB no. 2 de 03/12/2018, as compensações (que extinguiriam as estimativas) que não forem homologadas serão objeto de cobrança nos respectivos processos de cobrança. Em outras palavras, as compensações da Estimativa Mensal do IRPJ realizadas no decorrer do ano-calendário 2004 podem ser admitidas para compor o valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2004. Excepciona o valor compensado R\$ 25.828,21, cuja . DCOMP n. 09921.88389.100805.1.3.04-4059 foi objeto de pedido de cancelamento.

- Trata a lide de Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) nas quais a contribuinte pleiteou a compensação de diversos débitos tributários com crédito advindo de Saldo Negativo IRPJ apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 462.581,81 (PER/DCOMP Inicial no. 29282.14739.190808.1.7.02-1077, origem do crédito Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004).

- O Despacho Decisório Eletrônico da DRF/Camaçari/BA (folha 2) não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas. O motivo para tanto foram as diferenças verificadas entre:

(i) Pagamentos na DCOMP R\$ 567.234,53 X confirmados R\$ 537.079,17.

(ii) Estimativas compensadas na DCOMP R\$ 2.179.316,47 X confirmadas R\$ 1.125.709,53.

- O provimento parcial pela DRJ se deveu ao reconhecimento de Pagamentos que totalizaram R\$ 567.234,53, mesmo montante declarado pela interessada no PER/DCOMP. Desaparece, assim, a diferença correspondente a essa rubrica.

- No que toca às diferenças de Estimativas Mensais compensadas, a decisão da DRJ alterou os valores reconhecidos em: I) junho/2004 = DE R\$ 310.955,47 PARA R\$ 317.901,61. II) setembro/2004 = DE R\$ 73.217,66 PARA R\$ 95.587,47. No mais, permaneceram as diferenças apontadas pela Unidade de Origem.

- Parecer COSIT no. 2, de 03 de dezembro de 2018. Através dessa norma administrativa vinculante, as parcelas de Estimativas antecipadas durante o ano-calendário, compensadas com créditos oriundos de PER/DCOMP's válidos, podem ser utilizadas para composição do Saldo Negativo do IRPJ ou CSLL do ano-calendário, mesmo que os valores não estejam homologados. A lógica desse procedimento reside no fato de que eventuais valores não homologados serão objeto de cobrança administrativa no âmbito de seus próprios processos administrativos. Assim, evita-se a ocorrência de cobrança do débito em duplicidade.

- No Despacho Decisório as 7 (sete) DCOMP homologadas parcialmente ou não homologadas estão discriminadas no quadro abaixo destacado:

Ordem	DCOMP no.	Período de Apuração	Data do Vencimento	Valor
005	25630.29085.210804.1.7.01-6148	Abril 2004	31/05/2004	311.195,18
006	34195.48928.210804.1.7.01-2710	Mai 2004	30/06/2004	254.107,95
007	00605.49424.210804.1.7.01-3029	Junho 2004	30/07/2004	367.124,32
009	12358.38924.291004.1.3.02-8380	Setembro 2004	29/10/2004	286.807,96
011	09733.76181.301104.1.3.02-7338	Outubro 2004	30/11/2004	161.552,03
012	35694.17468.100805.1.3.04-4181	Dezembro 2004	31/01/2005	31.163,70
013	09921.88389.100805.1.3.04-4059	Dezembro 2004	31/01/2005	25.828,21

26. DCOMP no. 09921.88389.100805.1.3.04-4059, valor compensado **R\$ 25.828,21**.

26.1. Na DCOMP Inicial em análise neste processo a compensação foi informada no item **013**, conforme abaixo destacado: (...)

26.2. No entanto, conforme extrato do sistema SIEF/SCC/PERDCOMP (folhas 1.115 a 1.119) a DCOMP no. 09921.88389.100805.1.3.04-4059 foi objeto de PEDIDO DE CANCELAMENTO. Portanto, para esta DCOMP, o SCC não abriu nenhum processo administrativo nem analisou o direito creditório.

26.3. Ora, neste raciocínio, o débito compensado da Estimativa IRPJ (código 2362) do PA dezembro de 2004, no valor de R\$ 25.828,21, não foi compensado em NENHUM DOCUMENTO válido. Em outras palavras, esse valor NÃO PODERIA SER UTILIZADO na composição do Saldo Negativo IRPJ do AC 2004.

26.4. Contudo, nos autos consta informação de que o débito da Estimativa IRPJ (código 2362) do PA dezembro de 2004, no valor de R\$ 25.828,21, foi compensado na DCOMP no. 20012.98691.230407.1.3.02-5091, conforme abaixo destacado: (...)

26.5. A situação, da forma em que foi descrita, demonstra claramente a existência de uma contradição insanável informada pelo contribuinte na DCOMP no. 20012.98691.230407.1.3.02-5091.

26.6. Com efeito, a DCOMP no. 20012.98691.230407.1.3.02-5091 trata-se de DCOMP da família (composta por três DCOMP's "filhotes") cuja DCOMP Inicial (a que contém a apuração do crédito) é a DCOMP no. 29282.14739.190808.1.7.02-1077 cujo direito creditório está sendo analisado neste processo, conforme novamente destacado abaixo: (...)

26.7. Não é razoável admitir que uma determina compensação de IRPJ Mensal Pago por Estimativa durante o ano-calendário possa ser realizada através de uma DCOMP utilizando o MESMO CRÉDITO requerido como Saldo Negativo IRPJ deste mesmo ano-calendário. Fosse diferente, estaríamos diante de um ciclo infinito de compensações, em que um débito se transformaria num crédito e assim sucessivamente. Essa indigitada ação tentada pelo contribuinte é ilógica e irracional, além de não estar prevista em nenhuma legislação tributária, especialmente na Instrução Normativa RFB no. 1.717/2018, que cuida de normatizar o assunto pedidos de restituição, ressarcimento e compensações de tributos federais.

26.8. Em conclusão, a compensação informada na DCOMP no. 20012.98691.230407.1.3.02-5091 não será acatada para compor o Saldo Negativo IRPJ do AC 2004. Compensação homologada = ZERO.

27. De posse de todas as informações elencadas, estamos aptos a calcular o NOVO Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2004, como deveria ser preenchido na FICHA 12A da DIPJ 2005, AC 2004.

Linha	Descrição	Valor
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01	À Alíquota de 15%	5.376.905,24
03	Adicional	3.560.603,50
	DEDUÇÕES	
04	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	63.470,00
05	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	13.424,70
10	(-) Isenção e Redução do Imposto	6.144.218,41
11	(-) Redução por Reinvestimento	369.643,05
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	62.783,39
17	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (Pagamentos em DARF)	567.234,53
17	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (Estimativas Compensadas)	2.153.488,26
20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-436.753,60)

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO CARF

28. Os autos deste processo devem ser encaminhados à Unidade Preparadora para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos PAF 13502.901072/200-22, 13502.901073/2008-77, 13502.000356/2003-95 e 13502.902720/2012-44.

28.1. Resposta desta EQAUD => Nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB no. 2 de 03/12/2018, considero essa determinação, s.m.j. desnecessária, haja vista que as compensações que não forem homologadas serão objeto de cobrança nos respectivos processos de cobrança. Em outras palavras, as compensações da Estimativa Mensal do IRPJ realizadas no decorrer do ano-calendário 2004 podem ser agora admitidas para compor o valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2004. (...)

A Recorrente apreciou o Despacho e manifestou-se (e-fls. 1152) discordando do indeferimento do saldo de R\$ 25.828,21 (débito da estimativa de 12/2004), compensado na DCOMP n. 20012.98691.230407.1.3.02-5091 e cujo crédito (saldo negativo de IRPJ do próprio AC 2004) está discutido nestes autos, defendendo que “é dado ao Administrado fazer tudo que não lhe é vedado por lei”, nos seguintes termos:

Com efeito, a fim de justificar a não admissão da parcela de IRPJ Pago por Estimativa do período de apuração DEZEMBRO 2004, a I. Fiscalização alega que o procedimento adotado pela Interessada “não estar prevista em nenhuma legislação tributária, especialmente na Instrução Normativa RFB no. 1.717/2018, que cuida de normatizar o assunto pedidos de restituição, ressarcimento e compensações de tributos federais”.

Ora, com base em um dos Princípios mais comezinhos do Direito, qual seja, o Princípio da (Estrita) Legalidade, é fácil demonstrar a fragilidade do fundamento acima trazido pela Fiscalização, uma vez que é dado ao Administrado fazer tudo que não lhe é vedado por lei, ao passo que à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei!

E in casu, é pior ainda sustentar o raciocínio da Fiscalização, uma vez que o mesmo está embasado na ausência de previsão “legal” constante de uma Instrução Normativa, veículo esse que, como todos sabem, não pode ser equiparado à lei, mormente para vedar procedimentos dos Administrados!

Sendo assim, é certo que o ponto exposto acima, constante do Despacho de Diligência – qual seja, a não admissão da parcela de IRPJ Pago por Estimativa do período de apuração DEZEMBRO 2004 – não deve ser acatado, de modo que a integralidade das parcelas sejam admitidas para compor o Saldo Negativo IRPJ do AC 2004.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata a lide de Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) nas quais a contribuinte pleiteou a compensação de diversos débitos tributários com crédito advindo de Saldo Negativo IRPJ apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 462.581,81 (PER/DCOMP Inicial no. 29282.14739.190808.1.7.02-1077).

O Despacho Decisório no. 013365614, de 02/12/2011 considerou o valor do Saldo Negativo como ZERO, portanto não homologou a compensação declarada nas DCOMP's relacionadas. A fundamentação no Despacho Decisório está a seguir reproduzida:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	62.783,39	567.234,53	0,00	0,00	2.179.316,47	2.809.334,39
CONFIRMADAS	0,00	62.783,39	537.079,17	0,00	0,00	1.125.709,53	1.725.572,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 462.581,81. Valor na DIPJ: R\$ 462.581,81.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.809.334,39

IRPJ devido: R\$ 2.346.792,38

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor de saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
29282.14739.190808.1.7.02-1077 05407.44370.230407.1.7.02-8080 06949.05239.191207.1.3.02-9481 20012.98691.230407.1.3.02-5091
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
554.481,76	110.896,34	352.565,78

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em Recurso Voluntário (de 31/03/2015, registro de recepção à fl. 154, razões de recurso às fls. 156/165), a Recorrente requer reforma da decisão da DRJ (Acórdão n.º 0955.691, de 26/11/2014 (fls. 139/148), que deferiu parcialmente a solicitação e entendeu não haver qualquer valor de saldo negativo disponível, razão pela qual não homologou as compensações declaradas na PER/DCOMP.

O provimento parcial se deveu ao reconhecimento de pagamentos que totalizam R\$ 567.234,53, mesmo montante declarado pela interessada, e, no que toca às diferenças de estimativas mensais compensadas, ao reconhecimento dos valores: jun/2004, de R\$ 310.955,48 para R\$ 317.901,61; e set/2004, de R\$ 73.217,66 para R\$ 95.587,47. No mais, permaneceram as diferenças apontadas pela Unidade de origem de estimativas compensadas cujas discussão administrativa sobre a não homologação ainda estava em curso.

A 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, através da Resolução 1301000.363 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 236 e ss), determinou a realização de diligência para que os autos deste processo fossem encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardassem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos n.º 13502.901072/200822, n.º 13502.901073/200877, n.º 13502.000356/200395, e n.º 13502.902720/201244, que versavam sobre as impugnações das não homologação das estimativas que compunham o saldo negativo do ano calendário 2004, e fizesse acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa daqueles processos.

A Unidade de Origem devolveu (Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 26.300/2021, e-fl. 1028 e 1120 e ss) o presente processo ao CARF, apreciando o andamento dos processos conexos, relatando, em resumo, que, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB no. 2 de 03/12/2018, as compensações (que extinguiriam as estimativas) que não forem homologadas serão objeto de cobrança nos respectivos processos de cobrança. Em outras palavras, as compensações da Estimativa Mensal do IRPJ realizadas no decorrer do ano-calendário 2004 podem ser admitidas para compor o valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2004. Excepciona o valor compensado R\$ 25.828,21, cuja . DCOMP no. 09921.88389.100805.1.3.04-4059 foi objeto de pedido de cancelamento.

Em consonância ao defendido no Despacho, este CARF já fixou entendimento que Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme Súmula CARF n.º 177.

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Em resumo daquele Despacho de Diligência (e-fl. 1028 e 1120 e ss), devem restar deferidas as compensações de estimativas de 6 das 7 DCOMP homologadas parcialmente ou não homologadas no Despacho Decisório guerreado, discriminadas no quadro abaixo:

Ordem	DCOMP no.	Período de Apuração	Data do Vencimento	Valor
005	25630.29085.210804.1.7.01-6148	Abril 2004	31/05/2004	311.195,18
006	34195.48928.210804.1.7.01-2710	Mai 2004	30/06/2004	254.107,95
007	00605.49424.210804.1.7.01-3029	Junho 2004	30/07/2004	367.124,32
009	12358.38924.291004.1.3.02-8380	Setembro 2004	29/10/2004	286.807,96
011	09733.76181.301104.1.3.02-7338	Outubro 2004	30/11/2004	161.552,03
012	35694.17468.100805.1.3.04-4181	Dezembro 2004	31/01/2005	31.163,70
013	09921.88389.100805.1.3.04-4059	Dezembro 2004	31/01/2005	25.828,21

E assim como concluído também pelo despacho, apenas deve-se excluir a compensação declarada na DCOMP no. 09921.88389.100805.1.3.04-4059, valor compensado R\$ 25.828,21. Isto porque conforme extrato do sistema SIEF/SCC/PERDCOMP (folhas 1.115 a 1.119) a DCOMP n. 09921.88389.100805.1.3.04-4059 foi objeto de pedido de cancelamento.

Ainda conforme aquele Despacho de Diligência, nos autos consta informação de que o débito da Estimativa IRPJ (código 2362) do PA dezembro de 2004, no valor de R\$ 25.828,21, foi compensado na DCOMP no. 20012.98691.230407.1.3.02-5091. Mas tal DCOMP no. 20012.98691.230407.1.3.02-5091 vincula-se a DCOMP Inicial (a que contém a apuração do crédito) de n. 29282.14739.190808.1.7.02-1077 cujo direito creditório está sendo analisado neste processo. Ou seja, não se pode conceber (e não há previsão legal que autorize) que haja débito que seja compensado com a declaração do próprio e mesmo débito. Nos termos do Despacho de Diligência (e-fl. 1120 e ss),

26.7. Não é razoável admitir que uma determina compensação de IRPJ Mensal Pago por Estimativa durante o ano-calendário possa ser realizada através de uma DCOMP utilizando o MESMO CRÉDITO requerido como Saldo Negativo IRPJ deste mesmo ano-calendário. Fosse diferente, estaríamos diante de um ciclo infinito de compensações, em que um débito se transformaria num crédito e assim sucessivamente. Essa indigitada ação tentada pelo contribuinte é ilógica e irracional, além de não estar prevista em nenhuma legislação tributária, especialmente na Instrução Normativa RFB no. 1.717/2018, que cuida de normatizar o assunto pedidos de restituição, ressarcimento e compensações de tributos federais.

26.8. Em conclusão, a compensação informada na DCOMP no. 20012.98691.230407.1.3.02-5091 não será acatada para compor o Saldo Negativo IRPJ do AC 2004. Compensação homologada = ZERO.

Assim, pelas razões expostas, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para homologar a compensação declarada na PER/DCOMP no. 29282.14739.190808.1.7.02-1077 no valor de R\$ 436.753,60 e homologadas as compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

